



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

## **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020 – 4ª PROURB**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, tem o dever constitucional de promover as ações necessárias para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**Considerando** que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal sedimentou a competência comum dos entes federativos de combate ao excesso de poluição, em qualquer de suas formas, dentre elas, a poluição visual;

**Considerando** que o artigo 295, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe como dever do “Poder Público estabelecer e implantar o controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação estética dos ambientes”;

**Considerando** que a função social da propriedade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por escopo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, mediante fiscalização e aplicação de sanções por descumprimento à legislação, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

**Considerando** que, nos termos explicitados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, o Plano Diretor de Publicidade visa manter a estética da paisagem urbana, ordenar os meios de propaganda no espaço urbano, estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda, normatizar a utilização dos meios de propaganda em área pública e preservar a visibilidade do horizonte;

**Considerando** que a Lei nº 3.035/2002 disciplina o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia – RA XIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII;

**Considerando** que o artigo 9º da Lei nº 3.035/2002 dispõe que nas edificações, em geral, pode-se instalar meios de propaganda fixos para veicular informações referentes à identificação do edifício, órgãos, entidades, estabelecimento (com ou sem patrocinador), identificação coletiva dos estabelecimentos, divulgação de promoções e eventos a serem realizados no local, bem como de produtos, marcas e serviços;

<sup>1</sup><http://www.seduh.df.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que o artigo 16, inciso I, da Lei nº 3.035/2002 estabelece regra específica para fixação de meios de propaganda em **edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo localizadas** na área de abrangência geográfica da lei (Plano Piloto, Cruzeiro, Candangolândia, Lago Sul e Lago Norte), ao dispor que os referidos meio de propaganda poderão **apenas identificar** os estabelecimentos instalados na edificação (com ou sem patrocinador), ou identificação do edifício, órgãos ou entidades instalados no local;

**Considerando** que o artigo 16, §§1º e 2º, da Lei nº 3.035/2002 estabelece regra específica para fixação de meios de propaganda nos Setores de Diversões Norte e Sul, permitindo a sua fixação tão somente na fachada leste voltada para o Setor Cultural Norte - SCTN – e para o Setor Cultural Sul – SCTS, vedando expressamente a sua fixação nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental, excepcionada a hipótese de meios de propaganda destinados exclusivamente à identificação dos estabelecimentos que possuam acesso direto para logradouro público;

**Considerando** que o artigo 21 da Lei nº 3.035/2002 veda a fixação de meio de propaganda em áreas públicas na Zona Cívico Administrativa de Brasília, a qual abrange a Esplanada dos Ministérios, Eixo Monumental, Eixo Rodoviário Sul, Eixo Rodoviário Norte, Esplanada da Torre, Plataforma Rodoviária, Praça Municipal, Praça dos Três Poderes, Setor Cultural Norte, Setor Cultural Sul, Setor

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

de Divulgação Cultural e Setor do Palácio Presidencial, a não ser para divulgação de eventos devidamente autorizados pelo Poder Público;

**Considerando** o disposto na resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 08190.020671/18-57** para acompanhar e fiscalizar a instalação de meios de publicidade e propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, do Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal; e o **Procedimento Administrativo nº 08190.087375/14-67**, para acompanhar e fiscalizar a colocação de engenhos publicitários – totens, outdoors, na área específica do Eixo Monumental de Brasília;

**Considerando** que a instalação de meios de propaganda está condicionada à prévia aprovação de projeto e expedição da respectiva licença para a área privada; e autorização, concessão ou permissão para a área pública, exceto nas hipóteses previstas no artigo 76 da Lei nº 3.035/2002, em que se dispensa o licenciamento, a exemplo dos meios de propaganda relativos à identificação dos edifícios, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

**Considerando** que, nas hipóteses em que somente podem ser instalados meios de propaganda para identificação da

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

edificação, do edifício, dos estabelecimentos, dos órgãos ou das entidades, **não são permitidas** propagandas para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções ou eventos a serem realizados no local;

**Considerando** que o descumprimento das disposições do Plano Diretor de Publicidade constitui **infração administrativa**, nos termos do artigo 87 da Lei nº 3.035/2002;

**Considerando** que, em caso de instalação de meios de propaganda em **desconformidade com legislação**, é possível a aplicação de multa, cancelamento do licenciamento, determinação de retirada, apreensão, demolição e cancelamento do alvará de funcionamento, nos termos dos artigos 95, inciso I; 104, inciso I; 105, inciso I; 106; 109 e 110, da Lei nº 3.035/2002;

**Considerando** que, conforme consignado no Relatório de Fiscalização nº A-186376-REL, lavrado pela extinta AGEFIS, a Administração Regional do Plano Piloto aprovou o projeto de instalação de painel luminoso do Edifício Marita Martins, no SBS Quadra 02, Bloco C, ocorrido no bojo do Processo Administrativo nº 141.003.102/2017, embora haja declaração expressa da empresa quanto a sua finalidade de "divulgação das empresas que ali se instalarão, bem como **serviços prestados** pelas mesmas" (sic);

**Considerando** que o estabelecimento utiliza o painel luminoso com desvio de finalidade, eis que além de divulgação de marcas e produtos, veicula matérias jornalísticas da empresa de

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

comunicação MetrÓpole, em descumprimento ao artigo 16, inciso I, da Lei nº 3035/2008;

**Considerando** a necessidade de prosseguimento das **ações fiscais** relativas aos painéis publicitários instalados irregularmente no SBS Quadra 02, Bloco A, Edifício Casa de São Paulo (Auto de Notificação nº D-035296-AEU e Auto de Infração nº D-063190-AEU), SCS Quadra 01, Bloco B, Edifício Maristela (Auto de Notificação nº D-051053-AEU e Auto de Infração nº D-063185-AEU), SCS Quadra 01, Bloco D, Edifício JK (Auto de Notificação nº D-051054-AEU e Auto de Infração nº D-063184-AEU), SBS Quadra 02, Lote 17, Edifício Marita Martins (Auto de Notificação nº D-035296-AEU, Auto de Infração nº D-063190-AEU, Auto de Notificação nº D-062751-AEU e Auto de Apreensão nº D-053702-APR);

**Considerando** a necessidade de realização de novas **ações fiscais** quanto à instalação de painéis publicitários no Eixo Monumental, nos Setores Bancários Sul e Norte, nos Setores Comerciais Sul e Norte e nos Setores de Diversões Sul e Norte;

**Considerando** que as leis urbanísticas e ambientais têm como finalidade última a tutela dos interesses difusos e coletivos, e que tanto as prescrições quanto as sanções dela decorrentes se constituem em atos de natureza vinculada, não sujeitas a critérios de conveniência e oportunidade dos agentes públicos competentes para aplicá-las, resolve

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

## RECOMENDAR

### 1. AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL (DF LEGAL) que:

a) promova a fiscalização ostensiva quanto à instalação de painéis publicitários e quaisquer outros meios de propaganda no Eixo Monumental, nos Setores Bancários Sul e Norte, nos Setores Comerciais Sul e Norte e nos Setores de Diversões Sul e Norte;

b) prossiga com as ações fiscais empreendidas quanto aos painéis publicitários instalados no Edifício Casa de São Paulo (SBS Quadra 02, Bloco A), no Edifício Maristela (SCS Quadra 01, Bloco B), no Edifício JK (SCS Quadra 01, Bloco D) e no Edifício Marita Martins (SBS Quadra 02, Lote 17);

c) aplique as sanções previstas no artigo 90 da Lei nº 3.035/2002 em caso de descumprimento da legislação ou instalação de meios de propaganda em desconformidade com a licença, autorização, concessão ou permissão;

d) encaminhe a esta Promotoria de Justiça e à Administração Regional do Plano Piloto **relatórios** das ações fiscais realizadas, acompanhados dos respectivos termos fiscais, autos de infração ou equivalentes, lavrados em caso de constatação de

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

infrações, bem como da adoção das medidas de sua competência, em caso de não atendimento das exigências consignadas nos autos de notificação e infração, dentre eles a aplicação de multa, determinação de retirada do meio de propaganda, apreensão do meio de propaganda e demolição do meio de propaganda, nos termos da Lei nº 3.035/2002;

**2. À ADMINISTRADORA REGIONAL DO PLANO**

**PILOTO** que:

a) promova a anulação da licença de execução de obra/serviço nº 050/2017 expedida em favor de LED WAVE PAINÉIS ELETRÔNICOS S/A, haja vista a expressa declaração emitida pela requerente, nos autos do Processo Administrativo nº 141.003.102/2017 (fl.116), de que o painel luminoso tem por finalidade divulgar os serviços prestados pelos estabelecimentos localizados no Edifício Marita Martins, incidindo em afronta ao artigo 16, inciso I, da Lei nº 3.035/2002;

b) aplique as sanções de cancelamento do licenciamento e cancelamento do alvará de funcionamento, nas hipóteses previstas nos artigos 104 e 110, da Lei nº 3.035/2002, notadamente quanto às hipóteses de infrações constatadas nas ações fiscais empreendidas pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, cujos relatórios lhes sejam remetidos.

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso IV, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 que as autoridades destinatárias da presente recomendação informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o seu cumprimento ou decline os motivos que ensejaram o seu descumprimento.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela versado e não esgota a atuação do Ministério Público e dos demais entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de março de 2020.

**MARILDA DOS REIS FONTINELE**  
**Promotora de Justiça**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP  
70094-920